



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13962.000148/2003-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.752 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente QUIMISA S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 24/05/1996 a 29/02/2000

PARCELAMENTO. MP 1.442/1996. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE CADA PARCELA.

O valor total de cada parcela relativa ao parcelamento regularmente deferido, será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Paulo Renato Mothes de Moraes e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do **Pedido de Restituição** em papel (fls. 003/017) e anexos, protocolado em 11/04/2003, por meio do qual a contribuinte pretende a restituição no valor de **R\$ 285.512,26** e a utilização do valor para compensação de débitos do estabelecimento, por meio do PERDCOMP n° 03766.70527.250503.1.3.04-5026, entregue em 23/05/2003.*

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

*Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser restituído tem sua origem em **valores pagos a maior a título de prestações de parcelamento de débitos de IPI** contratado por ela com a RFB (fls. 019/020), conforme pedido protocolado em 24/05/1996, as quais teriam sido pagas entre 24/05/1996 e 29/02/2000 (fls. 021/066).*

*A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, que, em 13/05/2008, emitiu Despacho Decisório (fls. 106/111), no qual a autoridade competente **indeferiu o pedido de restituição e não homologou** as compensações em virtude da **extinção do direito de pleitear a restituição dos valores pagos até 11/04/1998, de acordo com os arts. 165 e 168 do CTN, e de não ter constatado desacordo entre os cálculos efetuados no parcelamento e a legislação aplicável que resultasse em pagamento a maior ou indevido.***

*Cientificada do Despacho Decisório, em 16/05/2008 (fl. 117), a contribuinte ingressou, em 13/06/2008, com a **manifestação de inconformidade** de fls. 119/137 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.*

1. De pronto, afirma ter efetuado o pagamento regular das parcelas incidindo juros de 1% mais variação da UFIR, a partir da data da consolidação do débito, sobre o total consolidado e não apenas sobre o valor do principal corrigido monetariamente, como prescreve a lei.

2. Preliminarmente, insurge-se contra a declaração de extinção do direito de pleitear parte da restituição, rejeitando a aplicação da LC n° 118/2005 a fatos pretéritos, conforme jurisprudência pacificada no STJ, considerando que o pedido foi protocolado em 11/04/2003. Assim, o pedido seria tempestivo e a alegação da ocorrência da decadência não procede. Defende que, como os tributos administrados pela RFB, exceto o ITR, estão sujeitos a lançamento por homologação, deve-se reconhecer o direito em

reaver os valores recolhidos a maior e/ou indevidamente nos últimos 10 anos, 5 anos até a homologação tácita, em relação à decadência, e 5 anos a partir dela, em relação à prescrição. Traz jurisprudência.

3. Quanto ao mérito, alega que o parcelamento representa a moratória concedida em relação ao débito original e que a lei determina que a cada parcela são acrescidos juros e não determina que esse acréscimo seja calculado sobre o valor de cada parcela. Logo, não há como tratar essas parcelas como nova dívida, como novação, devendo ser aplicada a mesma regra vigente antes da concessão do parcelamento, que estabelece a incidência de juros de mora somente sobre o principal, regra essa que não é alterada pela concessão da moratória.

4. Tece considerações acerca da natureza da taxa SELIC, denominando-a de “índice composto de juros”, por ter uma parte que se refere a juros e outra a correção monetária. Sustenta que, conforme jurisprudência do STF, TR e SELIC não podem ser utilizados como indexadores monetários, por não ser possível incidir juros sobre as multas.

5. Insiste que o parcelamento não constitui uma novação de dívida, pois é simples suspensão da exigência do crédito tributário, e adquire características da moratória, aplicando-se a ele as mesmas disposições relativas àquele instituto. Traz jurisprudência. Em consequência, o débito consolidado na data do parcelamento não pode ser entendido como um valor principal, mas sim um valor composto por principal, juros e multa. Reforça que a aplicação de juro sobre o valor da multa e do próprio juro não tem permissão legal para ocorrer enquanto o débito em aberto não é objeto de parcelamento, conforme art. 161 do CTN, e, portanto, não pode ocorrer também com o advento da moratória. Cita os arts. 29 e 30 da MP nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, com a intenção de demonstrar que o texto legal é explícito ao definir a aplicação de juros de mora em relação aos débitos. Cita também o art. 13 da MP 1402/1996 e os arts. 10 a 17, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663, de 10 de novembro de 1998, para sustentar que a previsão é meramente de que haverá aplicação de juros às parcelas, porém não implicando necessariamente na aplicação sobre o valor de cada prestação. Conjuga o art. 16 daquela Portaria Conjunta com o art. 163 do CTN e a IN nº 19, de 09 de março de 1984, que aprovou o “Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais”, que descrevem a “imputação proporcional dos valores pagos”, inclusive com exemplo, com os quais pretende fundamentar que não é possível a aplicação de juros ao valor total da parcela. Alega também que não haveria lógica em tratar de forma diferente e mais gravosa o contribuinte que é adimplente com o pagamento das parcelas do que aquele que deixa de cumprir o parcelamento e provoca sua rescisão, quando os juros e as multas serão calculados sobre o valor original das competências.

6. *Defende a faculdade de pleitear a compensação do valor pleiteado em restituição a partir do disposto nos arts. 150, 165, I, e 170 do CTN, no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

Conclui requerendo a reversão do Despacho Decisório para que seja prolatado novo despacho reconhecendo o direito creditório da recorrente, por ausência de permissão legal expressa para a cobrança de juros sobre a multa e os juros consolidados, e o direito a reaver pela compensação/restituição os valores com todos os efeitos da correção monetária, inclusive os expurgos inflacionários, homologando as compensações formalmente apresentadas.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 24/05/1996 a 29/02/2000

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de imposto pago indevidamente extingue-se em cinco anos, contados do pagamento.

PARCELAMENTO. MP 1.442/1996. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE CADA PARCELA.

O valor total de cada parcela relativa ao parcelamento regularmente deferido, será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, onde evoca a preliminar de nulidade do despacho decisório, ao argumento de que fora ultrapassado o prazo para o Fisco se manifestar; e repisa os argumentos esgrimidos em primeira instância relativos à forma equivocada de cálculo dos juros moratórios do parcelamento a que se submeteu (o débito consolidado na data do parcelamento não pode ser entendido como um valor principal, mas sim um valor composto por principal, juros e multa. E a aplicação de juros sobre o valor da multa e dos próprios juros não tem permissão legal para ocorrer); ao final, requer deferimento do recurso voluntário *sub analysis*, para reconhecer o crédito integralmente e homologada a compensação.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A preliminar de nulidade do despacho decisório, ao argumento de que o prazo para a Fazenda Nacional se manifestar houvera se esgotado em abril de 2008, ou seja, em cinco anos contados do protocolo do pedido de restituição, em 11/04/2003, **não procede, pois o prazo decadencial aplicável ao caso vertente é o prazo para homologação de compensação, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e não de restituição, como quer a recorrente**. Corolário disso, tem-se a inexistência de fluência do lapso temporal do Fisco, porquanto a compensação encetada pela interessada foi levada a efeito em 23/05/2003, por meio de PER/DCOMP, e a ciência do despacho decisório deu-se em 16/05/2008, antes dos cinco anos explicitados na lei.

Assim é que rejeita-se a preliminar nulidade do despacho decisório.

DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO

A extinção parcial do direito da recorrente pleitear restituição, decretada pelo despacho decisório e ratificada pela decisão recorrida não merece prosperar, uma vez que a LC 118/2005 somente aplica-se aos litígios posteriores a 08/06/2005 (final da *vacatio legis* prevista na lei), de acordo com julgamento do Supremo Tribunal Federal em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria ora em análise (RE 566 621/RS). Bem por isso o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem aplicando reiteradamente tal decisão da Corte Suprema aos seus julgados, por força do RICARF, art. 62-A.¹

DOS JUROS NO PARCELAMENTO

Quanto ao cálculo dos juros que teriam sido pagos a maior pela recorrente em parcelamento e que originaram o pedido restitutivo, penso absolutamente correto o entendimento externado na decisão *a quo*, a qual reproduzo no particular:

No mérito, a controvérsia gira em torno do cálculo das prestações a serem pagas em decorrência do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996, reeditada inúmeras vezes até a MP nº 2.176, de 23 de agosto de 2001, solicitado pela contribuinte junto à Fazenda Nacional em 24/05/1996 e deferido para pagamento da primeira parcela em 31/07/1996, quando então na vigência da reedição do diploma original por meio da MP nº 1.442, de 10/05/1996.

Ora, a referida MP nº 1.442/1996 assim dispõe acerca do parcelamento:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

(...)

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será **consolidado na data da concessão**, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 1º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos

moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

(...)

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995 poderão ser parcelados em até 72 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 28 de junho de 1996, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (grifou-se)

O texto da norma é claro ao determinar que “o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC)”. A interpretação pela qual pugna a contribuinte, qual seja a de que esse texto não significa que a taxa será aplicada ao valor total da prestação mensal, mas somente à parcela correspondente ao principal, implicaria em desconsiderar a interpretação mais imediata em favor de outra que não está expressa em nenhum outro ponto desse ou de outro texto normativo referente a parcelamento. Como reforço, o próprio texto do art. 155 do CTN, que é citado pela contribuinte em sua argumentação, se utiliza da mesma expressão “acrescido de juros” para significar que a base de cálculo para aplicação dos juros é o valor referenciado no texto imediatamente antes dessa expressão, no caso o “crédito”:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se **o crédito acrescido de juros de mora**:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. (grifou-se)

Portanto, em que pese toda a argumentação da contribuinte, não há como interpretar o dispositivo normativo de outra forma senão aquela que foi aplicada no Despacho Decisório, que considerou que a taxa de juros deve ser aplicada ao valor total da prestação do parcelamento e não apenas a parte dela, resultando em não haver valor a ser restituído à contribuinte.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO